



JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARARI MA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600273-60.2020.6.10.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARARI MA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TACITO MAGNO LIMA PEREIRA VEREADOR, TACITO MAGNO LIMA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MACILIO RIBEIRO DE ALMEIDA - MA15182-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MACILIO RIBEIRO DE ALMEIDA - MA15182-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas ofertadas pelo candidato a vereador em epígrafe, relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2020.

Publicado edital, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Intimado para se manifestar no prazo de 03 (três) dias acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, o prestador de contas deixou transcorrer *in albis* o prazo legal.

Na análise dos autos, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e saneamento de incorreções, **restou caracterizada** irregularidade geradora de potencial desaprovação, a saber: infração do disposto no art. 50, §§ 1º a 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina que as sobras de campanha sejam recolhidas ao diretório partidário, quer sejam as sobras de natureza financeira ou não, conforme Parecer Técnico Conclusivo, no qual a análise técnica manifestou-se pela **desaprovação das contas**.

Instado a se manifestar, nos termos do art. 73, caput, da supracitada resolução, o Ministério Público Eleitoral opinou pela **desaprovação das contas**, haja vista que foi detectada irregularidade que **compromete** a confiabilidade das contas prestadas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Preliminarmente, verifico que as contas foram apresentadas pela candidata ao cargo de vereadora, sendo os autos devidamente instruídos com procuração advocatícia, e que os elementos que compõem os autos são suficientes para a formação do juízo de mérito, não sendo necessária qualquer diligência adicional.

Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, o examinador concluiu pela presença de irregularidade de natureza grave geradora de desaprovação, a qual foi ratificada pelo Ministério Público, a saber: infração do disposto no art. 50, §§ 1º a 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina que as sobras de campanha sejam recolhidas ao diretório partidário, quer sejam as sobras de natureza financeira ou não.

Ressalte-se que as demais irregularidades apontadas no parecer conclusivo, são meras inconsistências que não atraem, por si só, a desaprovação das contas do candidato, a saber:

1. Ausência de apresentação dos seguintes documentos: a) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver; b) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de



Financiamento de Campanha (FEFC), se houver; c) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos. **Não obstante**, tais ausências foram supridas pela apresentação de extratos eletrônicos por parte das instituições financeiras, possibilitando a esta Justiça Eleitoral constatar a ausência de movimentação financeira das referidas contas e exercer o perfeito controle sobre as mesmas.

2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha do(a) candidato(a) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ. **Não obstante**, verifica-se que o referido atraso não ocasionou prejuízo à análise, sobretudo quando constatada a situação de excepcionalidade trazida à época pela pandemia de COVID-19.
3. Aplicação de recursos próprios em montante superior ao patrimônio declarado à Justiça Eleitoral, o que constitui mera impropriedade visto que houve omissão de informações por ocasião do registro de candidatura.
4. Divergências entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que consiste em mero erro material envolvendo o nome do doador.

Passarei à análise da irregularidade geradora de desaprovação.

Com efeito, a existência de sobras financeiras na prestação de contas no valor de R\$ 56,95 (cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) e a ausência de apresentação da guia de depósito que comprove o seu recolhimento à respectiva direção partidária na conta específica da natureza do recurso, contraria o disposto no art. 50, §§ 1º a 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tal inconsistência é grave, pois denota infração às regras que determinam que as sobras de campanha sejam recolhidas ao diretório partidário, quer sejam as sobras de natureza financeira ou não, geradora de potencial desaprovação, uma vez que a ausência de recolhimento pode revelar a apropriação indevida dos recursos pelo prestador de contas.

Nesse sentido, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 50. Constituem sobras de campanha:

I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;

II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha;

III - os créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos, conforme o disposto no art. 35, § 2º, desta Resolução.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

§ 3º As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

§ 4º As sobras financeiras de origem diversa da prevista no § 3º deste artigo devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de "Outros Recursos", prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

Ainda conforme a jurisprudência dos tribunais:



EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – CITAÇÃO REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 52, §6º, IV, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553 – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - ARTIGO 77, IV, “a” DA RESOLUÇÃO TSE 23.553. - IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Inteligência do art. 52 da Resolução TSE 23.553/2017.

2. A não prestação das contas após a citação do candidato para apresentá-las nos termos do artigo 52, §6º, IV, da Resolução TSE 23.553, com a advertência expressa das consequências da não apresentação, impõe o julgamento das contas não prestadas, com fulcro no art. 77, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. A decisão que julga as contas não prestadas ao candidato, acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017).

4. As sobras financeiras de campanha devem ser recolhidas ao partido político, conforme previsto no art. 53, da Resolução TSE nº 23.553/17.

5. Contas julgadas não prestadas.

(TRE/PR. PRESTACAO DE CONTAS nº 0602988-62.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54869 de 12/08/2019, Relator(a) GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 20/08/2019) Grifei

Ante o exposto, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considero prestadas e julgo DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador TACITO MAGNO LIMA PEREIRA referentes à arrecadação e à aplicação de recursos na campanha eleitoral das eleições municipais de 2020, bem como condeno o referido prestador de contas ao recolhimento das sobras de campanha no valor de R\$ 56,95 (cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) a ser destinado para a agremiação partidária, conforme legislação eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO e no Cadastro Nacional de Eleitores com o ASE específico, arquivando-se os presentes autos.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Arari, 08 de setembro de 2021.

Haderson Rezende Ribeiro

Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral

